



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 66 /FP/15

Processo n.º 130/PV/2015

I. Dos Factos

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, submeteu para efeitos de Fiscalização Prévia, o contrato de Elaboração de Estudos e Projectos Para a Construção de 6.000 Fogos e Respectivas Infra-Estruturas, Para Realojamento das Populações Afectas as Valas de Macro Drenagem e Estabilização do Morro do Tchizo, Localizado na Província de Cabinda, no valor global de **Akz. 497.833.187,00 (Quatrocentos e Noventa e Sete Milhões, Oitocentos e Trinta e Três Mil, Cento e Oitenta e Sete Kwanzas)**, celebrado entre o Departamento Ministerial da Construção e a empresa BDM - Engenharia e Tecnologia, Lda.

Para além do facto referido, são dados ainda como assentes e relevantes para a decisão os seguintes:

a) O procedimento adoptado foi o concurso limitado sem apresentação de candidaturas (Despacho n.º 265-A/2014, de 7 de Julho, do senhor Ministro da Construção), tendo, o programa de procedimento, estabelecido o preço base no valor de **Akz. 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas)**;

b) O critério de adjudicação adoptado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, sem elencagem e densificação dos factores e eventuais subfactores que o estruturam;

c) Para apresentar propostas no prazo de 15 dias, foram convidadas as empresas ATP - Engenharia, Lda; BDM - Engenharia e Tecnologia, Lda; e, COTEFIS ANGOLA - Gestão de Projectos, Lda, tendo esta última apresentado a sua proposta com valor superior ao preço base estabelecido no programa de procedimento;

d) A Comissão de Avaliação concedeu, no acto público, a possibilidade aos concorrentes de realizarem alterações nas suas propostas;

e) A Comissão de Avaliação declarou a concorrente BDM - Engenharia e Tecnologia, Lda como "vencedora do concurso";

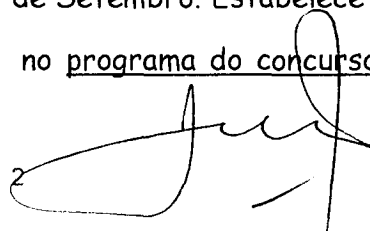
f) O contrato foi celebrado em 20 de Novembro de 2014 e o prazo de execução é de 180 dias;

g) A Nota de Cabimentação junto aos autos é referente ao OGE de 2014;

h) Constam dos autos o comprovativo de pagamento de impostos e segurança social, o Alvará de Projectista de Obras Públicas de 8.ª classe e a garantia bancária prestada pela contratada válida por 18 meses.

II. Da apreciação

1. O acto pelo qual o órgão competente da entidade contratante aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma entre várias propostas apresentadas, chamamos de adjudicação. A mesma deve ser feita com base no que estiver estabelecido no programa do concurso, observando, nomeadamente, o critério da proposta economicamente mais vantajosa. Este critério deve ter em conta entre outros factores, por exemplo, " a qualidade, o mérito técnico, as características estéticas, a assistência técnica, os prazos de entrega ou execução e o preço". Cfr. alínea a) do n.º 1, do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. Estabelece ainda o n.º 7 do artigo anteriormente citado que no programa do concurso devem ser,



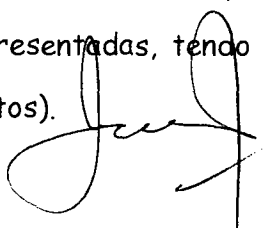
obrigatoriamente especificados os factores e eventuais subfactores que serão levados em conta para avaliação das propostas.

No contrato em apreciação o programa de procedimento estabelecia no seu ponto n.º 15 que a adjudicação seria feita segundo o critério da proposta economicamente mais vantajosa (fls. 31 dos autos) sem elencar e densificar os factores e eventuais subfactores que concretizariam o critério de adjudicação adoptado.

Quanto à nós impunha-se que houvesse uma elencagem e densificação de factores para que se aferisse, por exemplo, que a proposta que preenchesse todos os requisitos exigíveis, teria 15 valores, aquela que ficasse aquém, teria 10 valores, aquela que superasse, teria 20 valores, e assim sucessivamente.

Esta falta, de elencagem e densificação de factores e eventuais subfactores que estruturam o critério da proposta economicamente mais vantajosa, impossibilita a compreensão do percurso que conduziu a avaliação e ordenação das propostas. E consequentemente viola, por um lado, a norma do n.º 7 do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, e por outro lado, os princípios da transparência, da imparcialidade, da igualdade que informam toda actividade das entidades públicas. Cfr. artigo 3.º e seguintes do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

2. A Comissão de Avaliação, na sessão de acto publico que teve lugar no dia 23 de Julho de 2014, na Sede do Ministério da Construção " informou aos concorrentes da possibilidade de realizarem alterações nas propostas apresentadas, tendo os mesmos declinado esta possibilidade"(fls. 39 dos autos).



Tal actuação da Comissão de Avaliação é ilegal porque, tendo em atenção que a sessão de acto público, em regra, ocorre no dia útil imediatamente à seguir à data limite para a apresentação de propostas (n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro), logicamente os concorrentes já não tinham legitimidade para realizar alterações nas suas propostas, ademais qualquer alteração que se fizesse as propostas naquela ocasião levaria a que as mesmas fossem consideradas como recebidas fora do prazo fixado e, conseqüentemente, os concorrentes naquela condição não deveriam ser admitidos [alínea a) do n.º 1 do artigo 79.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro].

3. A concorrente **ANGOLA - Gestão de Projectos, Lda** apresentou a sua proposta no valor de **Akz. 603.000.000,00 (Seiscentos e Três Milhões de Kwanzas)**, sendo este valor superior ao valor máximo do procedimento que fora estipulado no valor de **Akz.500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas)**. Tal facto levou a que a Comissão de Avaliação deliberasse no sentido da sua exclusão, em sessão reservada (fls. 40 dos autos).

Realmente, a apresentação de propostas com preço superior ao preço base estabelecido no programa de procedimento constitui causa de exclusão da proposta, nos termos da alínea f) do artigo 87.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro. Porém, observando o artigo 76.º da mesma Lei, especialmente, no seu n.º 3, constatamos que no acto público a Comissão de Avaliação deve limitar - se a fazer uma análise formal quer aos documentos que acompanham a proposta (artigo 69.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro) quer aos documentos que instruem a proposta (artigo 70.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro), sem emitir um juízo de valor sobre eventuais causas de

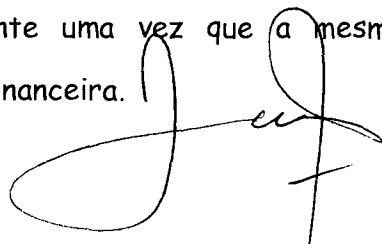
exclusão da mesma, reservando a emissão do seu juízo de valor para o momento em que deve elaborar o seu relatório preliminar (momento de avaliação das propostas) propondo a exclusão de concorrentes, com os fundamentos legalmente admitidos, ao órgão competente da entidade contratante. Cfr. n.º 2 do artigo 89.º do Diploma que vimos citando.

4. No seu relatório preliminar e no seu relatório final (fls. 41 e 45, respectivamente) a Comissão de Avaliação declarou a concorrente BDM - Engenharia e Tecnologia, Lda., como a "vencedora do concurso".

Com esta actuação a Comissão de Avaliação extrapolou o seu elenco de competências, pois estas têm o seu limite final na elaboração da proposta de decisão de adjudicação que deverá submeter sempre ao órgão competente para a tomada de decisão de contratar [alínea f) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro], colocando mesmo o legislador o seu veto à que a Comissão de Avaliação exerça esse poder, ainda que no uso de poderes delegados. Cfr. n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

5. Por outro lado, verificamos que a despesa foi inscrita no Orçamento Geral do Estado de 2014, mas não se encontra inscrita no OGE de 2015, até porque a Nota de Cabimentação que consta dos autos é referente ao exercício findo.

6. Quanto a situação jurídico - legal da empresa, não existe nada que abone negativamente uma vez que a mesma demonstrou capacidade técnica, jurídica e financeira.



III. DECISÃO

Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em devolver o contrato em apreço para que a entidade contratante conforme as irregularidades acima apontadas ao primado da lei, mormente a questão da cabimentação, e, recomenda - se o seguinte:

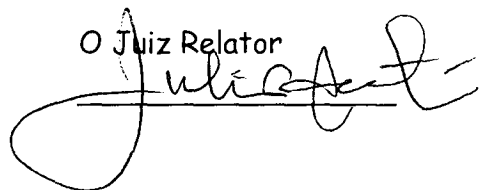
1. Sempre que o critério de adjudicação adoptado seja o da proposta economicamente mais vantajosa, deverá elencar e densificar de forma clara, precisa e objectiva os factores e eventuais subfactores estruturantes deste critério de modo a assegurar a transparência e imparcialidade da actuação administrativa. Cfr. a alínea a) do n.º 1, o n.º 2 e n.º 7 todos do artigo 99.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, concatenado com o artigo 3.º e seguintes do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro;

2. A Comissão de Avaliação de procedimento deve exercer as suas competências dentro dos limites que a lei prevê, exonerando - se do exercício de poderes para os quais não esteja habilitada. Cfr. em especial a alínea f) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 43.º da Lei n.º 20/10 de, 7 de Setembro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 29 Junho de 2015.

O Juiz Relator


O Juiz Adjunto
